



## **PROJETO DE LEI Nº 939, DE 1999**

Dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 – Aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

**AUTOR:** Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

**RELATOR:** Deputado RICARDO BERZOINI

### **I - RELATÓRIO**

De iniciativa do eminente Deputado Geddel Vieira Lima, o projeto de lei em análise visa disciplinar o disposto no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelecendo os critérios de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade no Regime Geral de Previdência Social.

O autor argumenta que a redação aprovada pelo Congresso, com a Emenda Constitucional nº 20, induz a dúvidas na sua interpretação, requerendo esclarecimento para bem refletir a real vontade do legislador.

Analisado na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado unanimemente.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório

### **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto oferece esclarecimento sobre a aplicação do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20, de 1998. Portanto, norma de caráter interpretativo.

Ocorre que a matéria já se encontra regulamentada na Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece regras próprias para aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. O assunto encontra-se pacificado e não há cumulatividade de requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a proposição em tela não provoca repercussão na receita ou despesa pública.

Sobre isso, o Regimento Interno, art. 32, X, "h", estatui que somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PL NOS 939, DE 1999.**

Sala da Comissão, em                    de                    2008.

**Deputado RICARDO BERZOINI**  
RELATOR